



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601152-64.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

Recorrente: COLIGAÇÃO CIDREIRA NO RUMO CERTO
ELIMAR TOMAZ PACHECO
LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDA CIDREIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. BANDEIRAS EM BEM PARTICULAR (TRIO ELÉTRICO). NÃO CARACTERIZADO O EFEITO DE *OUTDOOR*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIMAR TOMAZ PACHECO, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, candidatos a Prefeito e vice **não eleitos**¹ e pela COLIGAÇÃO “CIDREIRA NO RUMO CERTO” contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO “MUDA CIDREIRA”.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002218590/2024/85804>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a inicial, “os Representados realizaram propaganda eleitoral irregular consistente na afixação de bandeiras em estrutura de trio elétrico, o que além de produzir efeito visual de outdoor, é vedado pela legislação eleitoral”. (ID 45812619)

A sentença julgou **procedente** a representação “para aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) solidariamente a Elimar Tomás Pacheco e Luiz Gustavo Silveira Calderon, pela infração ao disposto no art. 37, §2º, inciso II, da Lei Federal 9.504/1997”. (ID 45812655)

Inconformados, os recorrentes alegam que não há previsão de multa para o descumprimento do disposto no §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97; e que a propaganda não caracteriza efeito de *outdoor*; motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45812660)

Na sequência, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após a concessão de prazo para regularização da representação processual e manifestação da coligação recorrente (IDs 45834706 e 45835341), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em resposta à intimação determinada pela decisão do ID n. 45834706, no ID 45856084, os recorrentes juntaram petição para esclarecer que deixaram de fazer a juntada do instrumento de mandato da Coligação em razão de que a condenação proferida em sentença recaiu apenas contra os candidatos peticionantes, anexando apenas as procurações outorgadas aos candidatos.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso não reúne os requisitos processuais para ser conhecido em relação à Coligação “CIDREIRA NO RUMO CERTO”. Primeiro, porque em relação à Coligação não houve sucumbência, dado que a condenação imposta na sentença recaiu apenas sobre os candidatos. Também, em razão da ausência de procuração específica para atuar judicialmente em nome da referida parte.

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

Vejamos a propaganda inquinada:



Lê-se no art. 37 da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Nos **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou **particulares**, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

(...)

A Res. TSE nº 23.610/19 regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) :

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A **justaposição** de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) **caracteriza publicidade irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º) .

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º) .

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º **Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso concreto, **não ficou caracterizado o efeito de outdoor**, porquanto as bandeiras **não foram afixadas em justaposição**, nem há exacerbado impacto visual. Assim, **não cabe a imposição da multa** prevista somente para o caso de **descumprimento da ordem de restauração do bem público, de uso comum** ou cujo **uso dependa de autorização ou permissão do poder público.**

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. APARATO DE **PROPAGANDA COM SUPOSTO EFEITO DE OUTDOOR**. LEI N. 13.165/15. **NÃO RECONHECIDO**. AFASTADA MULTA IMPOSTA. AUSENTE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda irregular. Determinada a retirada de aparato de propaganda com efeito de outdoor instalado em **bem particular**.

(...)

4. Esta Corte firmou entendimento de que é equiparável a outdoor o artefato publicitário com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral. Na espécie, não vislumbrado o efeito pretendido na publicidade em tela, ainda que de tamanho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visivelmente superior ao regular. **Afastada a multa imposta por falta de previsão legal.**

5. Provimento.

TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060009649, Acórdão, Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE. Data: 24/03/2021.

Portanto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional, para fim de **julgar improcedente a demanda**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso em relação à “Coligação Cidreira no Rumo Certo”** e o **provimento** do recurso dos candidatos Elimar Pacheco e Luiz Gustavo Calderon.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN